



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS (LGPD) NO ESTADO DA
PARAÍBA

LGPD X GDPR





AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO – 1983

TRAZ A IDÉIA DE EMPODERAMENTO
DO TITULAR DO DADO

DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- MARCO CIVIL DA INTERNET (2014)
- LGPD
- ADI – 6387
- PEC 17/2019



A LGPD E O SETOR PÚBLICO

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou **por pessoa jurídica de direito público** ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O QUE SÃO DADOS PESSOAIS?

dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I);



TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

CICLO DE VIDA DOS DADOS



O que são as bases legais da **LGPD**?



-CONSENTIMENTO

-OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULATÓRIA

-EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

-PESQUISA

-CONTRATO

-EXERCÍCIO DE DIREITO

-PROTEÇÃO DA VIDA

-TUTELA DA SAÚDE

-LEGÍTIMO INTERESSE

-PROTEÇÃO DO CRÉDITO

DEFINIÇÃO DA ANPD- AGENTES DE TRATAMENTO

Agentes de tratamento de dados na LGPD



- 18. Daí decorre que não são controladoras as pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados a uma pessoa jurídica ou como membros de seus órgãos. É o caso de empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação desta. Nesse sentido, a definição legal de controlador não deve ser entendida como uma norma de distribuição interna de competências e responsabilidades. De forma diversa, trata-se de comando legal que atribui obrigações específicas à pessoa jurídica, de modo que esta assume a responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes e prepostos em face dos titulares e da ANPD.

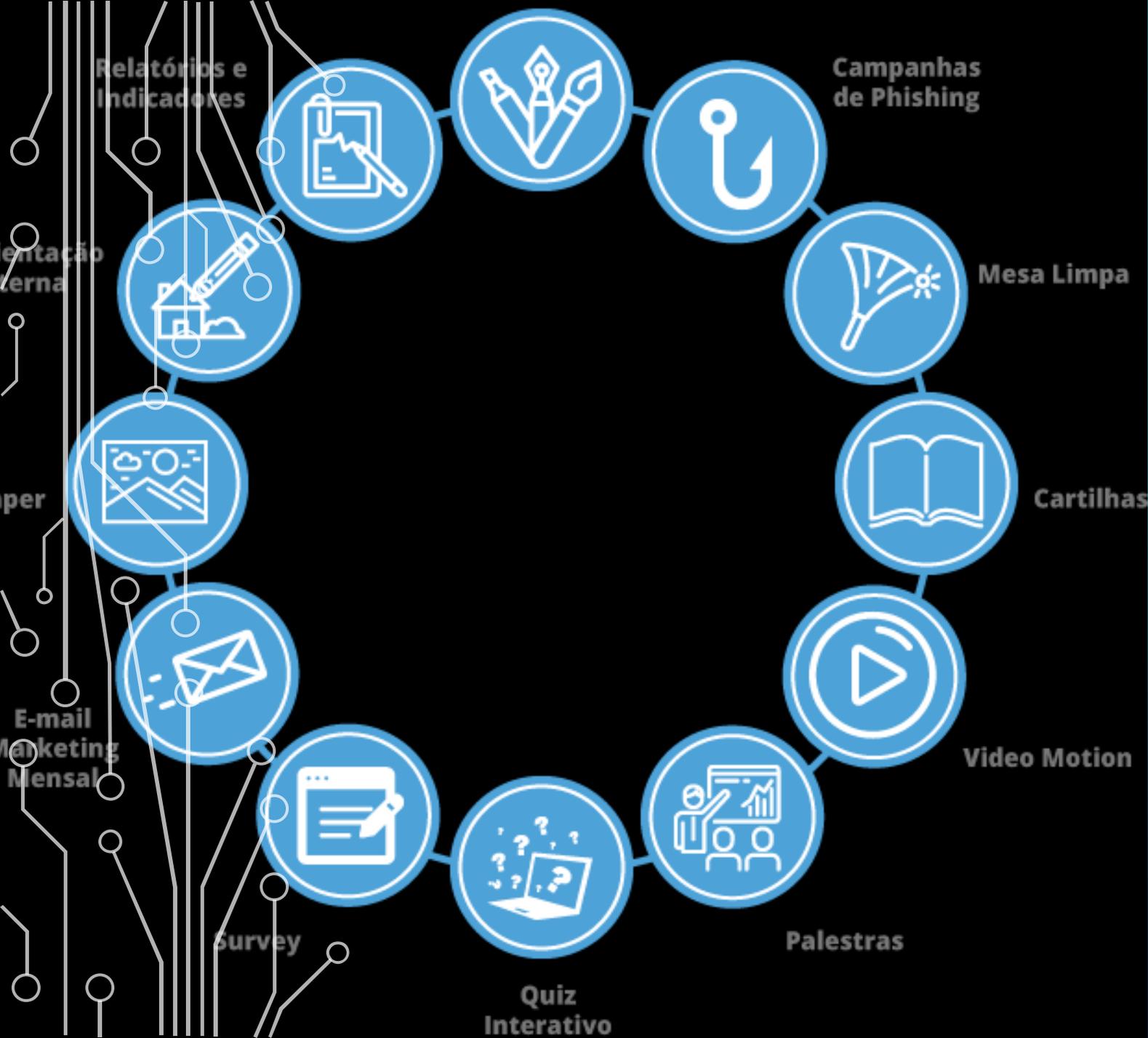
CANAIS DE COMUNICAÇÃO





VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



BOAS PRÁTICAS

- MESA LIMPA
- BYOD
- SENHAS
- DESCARTE
- CÓPIAS
- SEGURANÇA

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 52)

I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa

III - multa diária

IV - **publicização** da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - **bloqueio dos dados** pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - **eliminação dos dados** pessoais a que se refere a infração;

X - **suspensão parcial do funcionamento do banco de dados**

XI - **suspensão do exercício da atividade de tratamento**

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sempre juízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

PROCESSO MULTIDISCIPLINAR

AUDITORIA, GESTÃO DE
PROCESSO E DE RISCO



JURÍDICO



T.I E SEGURANÇA DA
INFORMAÇÃO



LGPD X LAI



OBRIGADO

LEONARDO VENTURA MACIEL

PROCURADOR DO ESTADO

EMAIL: LEONARDOMACIEL@PGE.PB.GOV.BR